



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 304/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 14 / 03 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/822/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215214
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – Inconsistência da conta financeira que embasou a autuação. Além do Agente Fiscal haver utilizado dados não só da empresa fiscalizada, mas também de outras unidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, o disposto no art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. 24.569/97 não contempla como infração a hipótese que se cuida. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de, durante o exercício de 2000, adquirir mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 1.902.685,34 (um milhão, novecentos e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado no fluxo de caixa elaborado.

Foi considerado infringido o artigo 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, e do demonstrativo da análise financeira com todos os documentos que a embasaram.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito na qual alega sua improcedência sob o argumento de que o Auditor Fiscal utilizou, para fins de fechamento dos trabalhos de fiscalização, informações extraídas de outra empresa que não a fiscalizada, ou seja, a Declaração de Imposto de Renda utilizada como referencial para a elaboração de suas conclusões, contém informações, não só da empresa fiscalizada, mas sim de outras unidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, fato que poderá ser comprovado através de perícia.

Visando obter esclarecimentos, a julgadora singular solicitou perícia, cujo laudo confirma a alegação defensiva e informa da impossibilidade de refazer o Demonstrativo de Fluxo de Caixa em face da autuada adotar, como dito, escrituração contábil centralizada.

Baseada no laudo pericial acima comentado, a julgadora da 1ª Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de omissão de compras de mercadorias constatada através da elaboração da conta financeira da autuada referente ao exercício de 2000.

Este processo foi objeto de recurso oficial, tendo em vista a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, baseada em laudo pericial.

Analisando a matéria, verifica-se que inteira razão assiste ao julgador singular. Em verdade o levantamento elaborado pela fiscalização tomou-se inapto para tipificar a infração apontada, diante da constatação, pela perícia deste CONAT, que o demonstrativo financeiro elaborado pela fiscalização contém informações, não só da empresa fiscalizada, mas também de outras unidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, além da impossibilidade de refazer o fluxo de caixa da autuada em face da forma centralizada adotada em sua escrituração contábil, que não oferece subsídios para tanto.

Outra questão que igualmente fulmina a ação fiscal, e que foi posta pelo diligente Consultor Tributário, diz respeito à falta de previsão legal para caracterizar como omissão de compras, a situação revelada nos relatórios que embasaram o trabalho fiscal. Segundo ele: "...disponibilidades iniciais acrescidas dos ingressos de numerários superior a soma dos desembolsos mais o saldo final das disponibilidades. Existe sim previsão legal para caracterizar como omissão de vendas a situação inversa, consoante art. 827, § 8º inciso VI do Dec. 24.569/97, mas não foi considerada infração a ocorrência da hipótese constatada nos autos."

Desta forma, o fluxo de caixa mostrou-se inconsistente, nada havendo que possa fazer prevalecer a acusação diante das imperfeições comentadas.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal em lide.

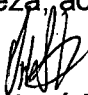



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O Dr. Carlos Cintra, representante legal da recorrente, nesta sessão fez a sustentação oral do recurso.

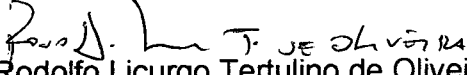
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

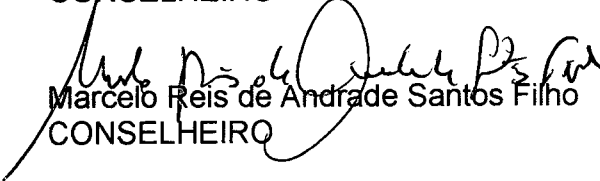

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO